DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5770/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3485/2013
PROTOCOLO	: 1410516
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALTEIR LUIZ BETONI
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 1715/2012
CONTRATADA	: NILCATEX TÊXTIL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 238/2011 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 3/2011
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE UNIFORMES, MOCHILAS E KITS ESCOLARES
VALOR INICIAL	: R$ 923.957,50
RELATOR	: CONS.OSMAR DOMINGUES JERONYMO

NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO, TEOR E EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização, teor (2ª fase) e execução financeira da Nota de Empenho n. 1715/2012 (3ª fase), celebrada entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria municipal de educação, e a empresa Nilcatex têxtil Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Walteir Luiz Betoni, secretário municipal à época.

O objeto é a aquisição de uniformes, mochilas e kits escolares.

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G.JAS n. 8791/2012, julgando a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços (processo TC/MS n. 19572/2012).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a análise ANA n. 8265/2016, entendendo pela regularidade e legalidade da formalização e da execução financeira da nota de empenho em tela.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 5 DR.JOAOMJR n. 8877/2016, opinando pela legalidade e a regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

O instrumento hábil (nota de empenho) foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/93.

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei Federal n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor da contratação: R$ 923.957,50;

- Valor Empenhado: R$ 923.957,50;

- Notas Fiscais: R$ 923.957,50;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 923.957,50.

Por fim, a documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer Ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor da Nota de Empenho n. 1715/2012 (2ª fase), celebrada entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria municipal de educação, e a empresa Nilcatex têxtil Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Walteir Luiz Betoni, secretário municipal à época, conforme art. 59, I da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 1715/2012 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 4 de julho de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs